



**ACÓRDÃO Nº:** 009/2021  
**PROCESSO Nº:** 2018/6040/504173  
**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:** 9.008  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2018/001980  
**RECORRENTE:** BONA FIDE DISTRIBUIDORA IMP E EXP DE PVC LTDA  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.396.626-5  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIA DESTINADA A COMERCIALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS Diferencial de Alíquota, quando restar comprovado que não se trata de bens do ativo imobilizado.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, por deixar de recolher o ICMS Diferencial de Alíquota, referente a diferença entre as alíquotas internas e interestadual, na compra de bens conforme notas fiscais de entrada, adquiridas em outra unidade da federação, para uso da empresa, relativo ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017, apurado no levantamento do ICMS Diferencial de Alíquota.

Foram anexados aos autos: Levantamento Diferencial de Alíquota, BIC, DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica e relatório de arrecadação por contribuinte (fls.04/18).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, comparecendo ao processo, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 20/137):

Em preliminar alega a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa por ausência de documentos essenciais pra a confirmação do ilícito fiscal e por autoridade não identificada, incompetente ou impedida.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

No mérito alega que o produto “tracercos T-462 H3” constante das notas relacionadas no levantamento fiscal é utilizado no produto Nafta a fim de manter a qualidade do produto. Que as demais notas fiscais relacionadas são mercadorias para comercialização com CFOP 2118.

O processo foi devolvido ao autor do procedimento, o mesmo apresentou manifestação (fls. 142/143) diz que o produto “tracercos T-462<sup>a</sup> H3”, comporá o ativo imobilizado da empresa, pois trata-se de um equipamento monitor de radiação que usado para medir a taxa de radiação ou monitora o processo de contaminantes ambientais em várias aplicações, portanto difere sobremaneira da Descrição da CNAE – Fiscal Principal da autuada que é o Comércio Atacadista de Resinas e Elastômeros.

O julgador de primeira instância, em sentença (fls.145/148), conheceda impugnação apresentada, nega-lhe provimento e julga PROCEDENTE o auto de infração, por entender que razão assiste ao fisco estadual, sendo legítima a exigência tributária, não deixando nenhuma dúvida em relação à infração cometida. Os documentos produzidos e anexados aos autos, identifica claramente e analiticamente os elementos constitutivos que deram origem ao crédito tributário reclamado na peça básica.

Assim como a penalidade proposta está de acordo com o ilícito fiscal descrito no auto de infração, que o Auditor que lavrou o presente auto de infração, está enquadrado como na classe quarta, conforme a Lei 1.609/2005, concede autoridade para autuar e praticar todos os atos de tributação, arrecadação e fiscalização das obrigações tributárias estaduais, inclusive a constituição do crédito tributário qualquer tipo de empresa contribuinte do ICMS no Estado do Tocantins, até que o STF julgue a ADI nº 4.219-9.

Que todos os contribuintes do ICMS são obrigados a recolher o ICMS relativo a diferença existente entre a alíquota interna e a alíquota interestadual nas operações de entrada de mercadorias de outra Unidade da Federação destinadas para uso e consumo ou para o ativo imobilizado.

Notificado via postal da decisão de primeira instância a autuada apresenta recurso voluntário de (fls.153/164) a este Conselho, alegando que a autoridade fiscal não fez juntada das notas fiscais relativas ao auto de infração, afirma que todas as mercadorias relacionadas no Levantamento Diferencial de Alíquota, refere-se a produtos destinados a comercialização, alega a incompetência da autoridade fiscal para lançamento do auto de infração e no mérito alega





inexistência da obrigação tributária, considerando que se trata de produto destinado a comercialização.

A Representação Fazendária em parecer às fls.(280/283), recomenda que seja confirmada a decisão de primeira instância e julgado PROCEDENTE o auto de infração por entender que os demonstrativos analíticos das notas fiscais de entradas e os respectivos documentos fiscais fls.04/11, considerando o conjunto probante que demonstra o lançamento, os valores autuados traduzem com fidedignidade o quantum devido pelo sujeito passivo ao erário estadual.

É o Relatório.

## VOTO

A presente lide se configura na exigência de ICMS Diferencial de Alíquota, de bens adquiridos em operação interestadual.

A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso XI da Lei nº 1.287/2001.

Em sua defesa, o sujeito passivo arguiu preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e no mérito alegar-se de mercadorias e não são bens do ativo imobilizado.

A julgadora de primeira instância, após diligência junto ao autor do lançamento, em decisão, refuta as alegações da impugnante, tanto em preliminares, quanto ao mérito, e julga procedente o auto de infração.

O Representante Fazendário, em sua manifestação, concorda com a decisão de primeira instância, e pede sua manutenção.

Analisando os documentos anexados aos autos, bem como as alegações da autuada, os argumentos do autor do lançamento, que resultaram na decisão de primeira instância, e a manifestação do Representante Fazendário que decidiu pela sua confirmação. A princípio há de se observar o seguinte:

Que o autor do lançamento, ao atender a solicitação de diligência, afirma que a empresa autuada tem como atividade o comércio atacadista de derivados do petróleo e o produto autuado (TRACERCO T-462<sup>a</sup> H3) comporá o





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ativo imobilizado por tratar-se de um equipamento monitor de radiação, anexando, inclusive, foto de aparelho semelhante.

No entanto, as notas fiscais carreadas aos autos pelo próprio autuante e que serviram de prova ao seu alegado, consta no campo Descrição do Produto: “TRACERCO T-462<sup>a</sup> H3”, e no campo unidade consta “Litro”. Enquanto que a atuada alega em sua defesa, trata-se de produto para suacomercialização a serem agregados em outros produtos para garantia de qualidade.

Assim, em síntese, o que se extrai do enunciado é que ocorreu um engano do agente autuante, pois não existe a possibilidade de imobilizar produto líquido, desta forma, não se trata de bens destinados ao ativo do destinatário, como afirma o agente fiscal.

Além do fato de consta no documento fiscal que a operação é por conta e ordem de terceiro, e na descrição do documento fiscal, cita inclusive o nº da nota fiscal que acompanhará as mercadorias por ocasião da entrega e seu destinatário.

Não restando dúvida tratar-se de produto realmente destinado à comercialização, o que desqualifica o trabalho elaborado pelo fisco e conseqüentemente, o crédito tributário constituído, evidenciando que o sujeito passivo não infringiu a legislação tributária nos termos propostos, ou seja, o art. 44, inciso XI, da Lei nº 1.287/2001, nos termos a seguir:

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

XI – recolher o diferencial de alíquota, na forma e prazo previstos na legislação tributária;

Portanto, pelo que consta nos autos, embora trabalho realizado pelo agente do fisco tenha sido bem criterioso, entendo que ficou patente o engano cometido e a exigência tributária não deve prosperar.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto, dou-lhe provimento, voto reformando a decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração nº 2018/001980.

É como voto.

## DECISÃO





*CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO*  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento e reformar a decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de: campo 4.11 R\$ 20.404,39 (vinte mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e nove centavos). Voto vencedor do conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal. O Advogado Matteus Nogueira Barreira e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentações orais pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de janeiro de 2021, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e quatro dias de fevereiro de 2021.

Luiz Carlos da Silva Leal  
Conselheiro Autor do Voto Vencedor

Elena Peres Pimentel  
Conselheira Relatora

Gilmar Arruda Dias  
Presidente

